



CAINELLI DE ALMEIDA
ADVOGADOS

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 2º Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pelotas

Processo n.º 5009367-03.2021.8.21.0022

RELATÓRIO DE ANÁLISE DAS HABILITAÇÕES/DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

CAINELLI DE ALMEIDA ADVOGADOS, Administradora Judicial nomeada nos autos da Recuperação Judicial de **REINALDO OLIVEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR EIRELI**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **RELATÓRIO DE ANÁLISE DAS HABILITAÇÕES/DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS**, a fim de cumprir com o disposto no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, nos termos a seguir:

I. DO TRABALHO REALIZADO

A Administração Judicial, após detalhado trabalho, finalizou a análise das divergências e habilitações administrativas, bem como a verificação contábil das demonstrações apresentadas pela Recuperanda.

Para a confecção do presente relatório, foram utilizadas as seguintes bases de análise: i) a lista de credores apresentada pela Recuperanda; ii) a verificação contábil realizada por contadores e auditores integrantes da equipe da Administração Judicial, com base nas demonstrações contábeis, livros razão e diário, bem como documentos apresentados pelas Recuperanda para possibilitar a análise da lista de credores (ANEXO2), e; c) os documentos apresentados pelos credores em suas habilitações/divergências. Destaca-se que a Recuperanda não apresentou contraditório em relação as divergências apresentadas.



CAINELLI DE ALMEIDA
ADVOGADOS

Destaca-se que no presente caso, os documentos apresentados não foram suficientes para a realização de uma verificação contábil precisa, porém, o trabalho realizado serviu como base complementar para a análise das divergências.

Ao final do trabalho, constatou-se que os passivos concursais das Recuperanda, atualmente, são os seguintes:

CLASSE I	-
CLASSE II	-
CLASSE III	R\$ 1.652.212,88
CLASSE IV	-
TOTAL	R\$ 1.652.212,88

Portanto, com base na análise realizada, foi reformulada a lista de credores, que segue anexa (ANEXO3).

Destaca-se que o presente trabalho foi realizado com total zelo, inerente à responsabilidade de importante função da Administração Judicial. Indubitavelmente, trata-se de um dos procedimentos de maior relevância do processo recuperacional, porque, quando realizado com presteza e dedicação, proporciona o adequado andamento do feito, evitando impugnações desnecessárias e discussões protelatórias.

Diante disso, foram realizadas alterações que se mostram necessárias durante a verificação, conforme as pretensões dos Credores e a documentação fornecida pela Recuperanda.



II. HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS APRESENTADAS POR CREDORES

O artigo 7º, §1º, da Lei 11.101/2005¹ (“LREF”) faculta aos credores a apresentação de habilitações ou divergências quanto os créditos relacionados no Edital do artigo 52, §1º, da LREF².

Ao todo, a Administração Judicial recebeu habilitações/divergências de 03 credores da Recuperanda.

Dito isso, passa-se à análise das habilitações e divergências apresentadas.

II.I. Caixa Econômica Federal

Relatório de divergência	Edital do artigo 52, §1º, da LREF	Pretensão do Credor	Decisão da Administração Judicial
Valor	R\$ 500.000,00	R\$ 509.429,52	R\$ 509.429,52
Classe	Quirografário (III)	Quirografário (III)	Quirografário (III)

1. O Credor foi relacionado no edital do art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R\$ 500.000,00, na Classe III. Foi apresentada divergência, na qual postulou a majoração do valor para R\$ 509.429,52.

¹ Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

² Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial [...]

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterà:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.



2. Para fundamentar seu pedido, o Credor acostou à divergência a relação dos seguintes contratos firmados com a Recuperanda:

CONTRATO Nº	GARANTIA	CLASSE DO CRÉDITO	VALOR
9925.104296542	Aval/Seguros/ Fundos Garantidores	Quirografário (III)	R\$ 30.686,14
9925.113222920	Aval/Seguros/ Fundos Garantidores	Quirografário (III)	R\$ 375.660,45
9925.117676004	Aval/Seguros/ Fundos Garantidos	Quirografário (III)	R\$ 103.082,93
TOTAL			R\$ 509.429,52

3. Da análise pormenorizada do contrato n.º 9925.104296542, referente a Cédula de Crédito Bancário, denota-se a emissão de um empréstimo no valor de R\$ 30.000,00. Nesse sentido, tendo em vista a incidência de juros de mora e correção monetária, foi apresentada planilha com a evolução da dívida para a monta de R\$ 30.686,14, devidamente atualizada até a data de ingresso do pedido recuperação judicial (26/05/2021).

4. No que tange ao contrato n.º 9925.113222920, referente a Cédula de Crédito Bancário, também se verifica se a emissão de um empréstimo no valor de R\$ 370.000,00. Assim, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária, foi apresentada planilha com a evolução da dívida para a monta de R\$ 375.660,45, devidamente atualizada até a data de ingresso do pedido recuperação judicial (26/05/2021).

5. Ademais, vislumbra-se o contrato n.º 9925.117676004, igualmente relativo a empréstimo bancário, agora no valor de R\$ 100.755,84. Diante disso, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária, foi apresentada planilha com a evolução da dívida para a monta de R\$ 103.082,93, corretamente atualizada até a data de ingresso do pedido recuperação judicial (26/05/2021).

6. Por fim, cumpre destacar que todos os contratos foram atualizados consoante preceitua o artigo 9º, inciso II, da LREF e estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. Ainda, possuem aval como espécie de garantia.



7. Portanto, estando devidamente fundamentada e comprovada a necessidade de retificação do crédito constante no quadro-geral de credores, manifesta-se pela majoração do montante de R\$ 500.000,00 para o valor de R\$ 509.429,52.

8. Isso posto, é acolhida a divergência apresentada, a fim de majorar o crédito de Caixa Econômica Federal para R\$ 509.429,52, mantendo-o na Classe III.

II.II. Itaú Unibanco S.A.

Relatório de divergência	Edital do artigo 52, §1º, da LREF	Pretensão do Credor	Decisão da Administração Judicial
Valor	R\$ 125.000,00	R\$ 129.477,84	R\$ 129.477,84
Classe	Quirografário (III)	Quirografário (III)	Quirografário (III)

1. O presente Credor foi relacionado no edital do art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R\$ 125.000,00, na Classe III. Foi apresentada divergência, em que pugnou pela majoração do crédito para R\$ 129.477,84.

2. Alega que a Recuperanda firmou junto ao ITAÚ UNIBANCO S.A. as seguintes operações de crédito sujeitas aos efeitos da recuperação judicial:

CONTRATO/OPERAÇÃO Nº	NATUREZA	CLASSE DO CRÉDITO	VALOR
000922500482711	Caixa Reserva Aval	Quirografário (III)	R\$ 104.780,27
9225452250	Proposta de Abertura de Corrente Pessoa Jurídica	Quirografário (III)	R\$24.697,57
TOTAL			R\$129.477,84

3. Para fundamentar o pleito, apresentou os contratos realizados com a Recuperanda e o demonstrativo de débito atualizado até 26/05/2021, data do pedido da recuperação judicial, conforme predispõe o artigo 9º, inciso II, da LREF.



4. Destarte, denota-se que o pleiteado pelo Credor se trata dos valores constantes nos contratos acima elencados, os quais foram corretamente atualizados até o ingresso da recuperação judicial. Em vista disso, deve ser majorado o crédito para a monta de R\$ 129.477,84.

5. **Isso posto, é acolhida a divergência apresentada, a fim de majorar o crédito Itaú Unibanco S.A. para R\$ 129.477,84, mantendo-o na Classe III.**

II.III. Banco Santander S.A.

Relatório de divergência	Edital do artigo 52, §1º, da LREF	Pretensão do Credor	Decisão da Administração Judicial
Valor	R\$ 1.075.930,89	R\$ 527.196,12 + Não sujeição de 03 contratos	R\$ 747.305,52 + Não sujeição de 02 contratos
Classe	Quirografário (III)	Quirografário (III)	Quirografário (III)

1. O Credor foi relacionado no edital do art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R\$ 1.075.930,89, na Classe III, com as seguintes especificações:

- i) FGI: R\$394.468,43;
- ii) GIRO: R\$330,333,00 (GARANTIA TRAVA BANCÁRIA)
- iii) SOLAR: R\$ 220.694,70
- iv) GARANTIA VEÍCULO: R\$36.519,63
- v) CHEQUE ESPECIAL: R\$ 93.915,13

2. Foi apresentada divergência com os seguintes pedidos: i) a não sujeição do contrato n.º 33114530000020330, com fulcro no artigo 49, §3º, da Lei 11.101/2005, em razão da existência de cessão fiduciária de crédito; ii) a não sujeição dos contratos n.ºs 000331145860000012630 e



00331145860000013270, com fulcro no artigo 49, §3º, da Lei 11.101/2005, em razão da existência de alienação fiduciária de veículos e; iii) a alteração do valor sujeito no quadro geral de credores para R\$ 527.196,12, na Classe III.

3. Diante disso, faz-se necessário analisar os contratos existentes entre as partes.

I – CONTRATO N.º 33114530000020330 – CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO

4. A Recuperanda declarou em sua lista de credores a dívida de R\$ 330.333,00, derivada do contrato n.º 33114530000020330 – utilizando o termo “Trava Bancária”.

5. O Credor apresentou divergência de crédito requerendo a não sujeição do mencionado contrato aos efeitos da recuperação judicial, com fulcro no artigo 49, §3º, da LREF³.

6. Sobre o tema, é pacífico o entendimento de que a cessão fiduciária de direitos creditórios não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, por inteligência do artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/2005. Nesse sentido, é o entendimento do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE DE REGISTRO DO TÍTULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, "a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, justamente por possuir natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005" (AgInt no REsp 1.641.175/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/06/2020, DJe de 04/06/2020).

³ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.



2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1456082/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/09/2020, DJe 01/10/2020) (grifei)

7. Outrossim, não se faz necessária a identificação pormenorizada e individualizada do bem ou direito dado em garantia contrato. A exigência legal compreende a especificação, no instrumento contratual, do crédito, e não do título que o representa. Nesse sentido, colaciona-se julgado do STJ:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO À RELAÇÃO DE CREDORES. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS. RECEBÍVEIS. ?TRAVA BANCÁRIA?. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE, AO ARGUMENTO DE QUE O TÍTULO DE CRÉDITO NÃO SE ENCONTRARIA DEVIDAMENTE DESCRITO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. DESCABIMENTO. CORRETA DESCRIÇÃO DO CRÉDITO, OBJETO DE CESSÃO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Terceira Turma assentou o entendimento de que a exigência de registro, para efeito de constituição da propriedade fiduciária, não se faz presente no tratamento legal ofertado pela Lei n. 4.728/1995, em seu art. 66-B (introduzido pela Lei n. 10.931/2004), à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, tampouco com ela se coaduna. Ficou assente, na oportunidade, que a constituição da propriedade fiduciária, oriunda de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e de títulos de crédito, dá-se a partir da própria contratação, afigurando-se, desde então, plenamente válida e eficaz entre as partes (REsp. 1.559.457/MT, desta Relatoria, Terceira Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 03/03/2016).

2. A exigência de especificação do título representativo do crédito, como requisito formal à conformação do negócio fiduciário, além de não possuir previsão legal - o que, por si, obsta a adoção de uma interpretação judicial ampliada - cede a uma questão de ordem prática incontornável. Por ocasião da realização da cessão fiduciária, afigura-se absolutamente possível que o título representativo do crédito cedido não tenha sido nem sequer emitido, a inviabilizar, desde logo, sua determinação no contrato.

3. Registre-se, inclusive, que a lei especial de regência (Lei n.10.931/2004, que disciplina a cédula de crédito bancário) é expressa em admitir que a cessão fiduciária em garantia



da cédula de crédito bancário recaia sobre um crédito futuro (a performar), o que, per si, inviabiliza a especificação do correlato título (já que ainda não emitido).

4. Na hipótese dos autos, as disposições contratuais estabelecidas pelas partes, transcritas no início da presente exposição, não deixam nenhuma margem de dúvidas quanto à indicação dos créditos cedidos, representadas pelos contratos de abertura de crédito ? BB Giro Recebíveis n. 035.210.161 e de Abertura de Crédito Fixo nº 40/04462/93, os quais ingressarão, a esse título (em garantia fiduciária), em conta vinculada para esse exclusivo propósito.

5. Com relação à fixação de honorários advocatícios, a orientação pacífica da jurisprudência desta Corte Superior dispõe que é impositiva a fixação de honorários sucumbenciais na habilitação de crédito, no âmbito da recuperação judicial ou da falência, quando apresentada impugnação, o que confere litigiosidade à demanda.

6. Quanto aos honorários recursais, a jurisprudência deste Tribunal dispõe que a majoração da verba honorária, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, é cabível na hipótese de não conhecimento integral ou de desprovimento do recurso.

7. Nos casos em que o recurso especial não é admitido com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte.

8. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no AgInt no REsp 1816967/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 08/09/2020) (grifei).

8. Da análise do contrato em pauta, depreende-se que consta cláusula prevendo a cessão fiduciária de direitos creditórios como garantia:



CAINELLI DE ALMEIDA
ADVOGADOS

-
3. **CONTA VINCULADA** (uso do banco): 1145 - 290003236
-
4. **OBRIGAÇÃO GARANTIDA:**
- a) **Contrato n.º:** 300000020330 (Contrato Garantido)
 - b) **Emissão:** 13/05/2021
 - c) **Valor Total:** R\$ 330.333,62
 - d) **Taxa de Juros:** 1,50%
 - e) **Prazo:** Estipulado no Contrato Garantido
-
5. **DADOS DOS DIREITOS CREDITÓRIOS:**
- a) **Objeto:** a totalidade dos direitos creditórios decorrentes de transações realizadas com cartões de crédito e com cartões de débito das Bandeiras indicadas no item 2 ("Recebíveis"), nos estabelecimentos do **CLIENTE** informado acima credenciados por empresas de captura, processamento e liquidação de transações ("Credenciadoras e/ou Subcredenciadoras").
 - b) **Percentual de Liquidez** (uso do banco): 100% do saldo devedor da **OBRIGAÇÃO GARANTIDA**.
 - c) **Valor Diário Máximo de Retenção:** 100% do saldo devedor da **OBRIGAÇÃO GARANTIDA**.
-
6. **CESSÃO FIDUCIÁRIA.** Em garantia de todas as obrigações principais, acessórias e moratórias decorrentes da **OBRIGAÇÃO GARANTIDA** indicada no item 4 acima, o **CLIENTE** e suas filiais, conforme aplicável, neste ato, cede(m) fiduciariamente ao **SANTANDER**, em caráter irrevogável e irretroatável, a totalidade dos Recebíveis de sua titularidade, presentes e futuros, indicados no item 5 acima, assumindo o **SANTANDER** a sua titularidade até a liquidação integral da **OBRIGAÇÃO GARANTIDA**.

9. Dessa forma, merece acolhimento a pretensão do Credor, devendo ser declarada a não sujeição aos efeitos da recuperação judicial das dívidas derivadas do CONTRATO N.º 33114530000020330.

II – CONTRATOS N.ºs 00033114586000012630 e 0033114586000013270 – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

10. O Credor apresentou divergência de crédito requerendo a não sujeição dos contratos n.ºs 00033114586000012630 e 1145000013270860168, com fulcro no artigo 49, §3º, da LREF, em razão da suposta existência de alienação fiduciária de veículos.

11. Em relação ao contrato n.º 00033114586000012630, verifica-se que a Recuperanda não fez constar em sua lista de credores, todavia, o Credor o acostou na divergência apresentada.

12. Da análise do contrato, depreende-se que não há alienação fiduciária de veículo, mas apenas, de "Bens Diversos". Veja-se:



CAINELLI DE ALMEIDA
ADVOGADOS

EMITENTE
NOME: REINALDO OLIVEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR EIRELI ME

Descrição do(s) bem(ns) dado(s) em propriedade fiduciária ao Banco Santander (Brasil) S.A., nos termos do quadro II da Cédula de Crédito Direto ao Consumidor - Financiamento de Bem(ns).

Tipo de bem: BENS DIVERSOS

Valor R\$: 253.000,00 /

Localização/Descrição

LOCALIZAÇÃO FÍSICA DO BEM: AVENIDA NONO CENTENO, NUMERO 1376 - SÃO LOURENÇO DO S

UL

ERO DA NOTA FISCAL: 000007446

13. O artigo 1.362⁴, inciso IV, do Código Civil é cristalino ao definir que serve de título à propriedade fiduciária deverá conter a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação. No caso em tela, tal requisito não restou cumprido, eis que os bens estão descritos de forma extremamente genérica.

14. Diante disso, em razão do não cumprimento dos requisitos do artigo 1.362, inciso IV, do Código Civil, o mencionado contrato deve se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial. Nesse sentido, colaciona-se entendimento do Egrégio TJRS:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Contrato bancário. *Alienação fiduciária*. A Lei nº 11.101/05 tem por fim possibilitar as empresas em crise econômico-financeira sua recuperação mantendo-se como produtora ou prestadora de serviços, mantendo o trabalho de seus funcionários e o pagamento dos credores. Segundo o §1º do art. 1.361 do Código Civil os contratos de crédito garantidos por *alienação fiduciária* devem estar devidamente registrados no Cartório de Títulos e Documentos em data anterior ao pedido de recuperação judicial, o que não restou efetuado no caso concreto, porque não especificação do bem dado em garantia, que não pode ser futuro ou hipotético, sem *descrição* alguma. **Ainda, sobre a cédula de crédito bancário há necessidade de individualização do bem dado em garantia de forma que haja a sua fácil identificação, e não foi o que ocorreu no caso vertente, não podendo**

⁴ Art. 1.362. O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterá:

I - o total da dívida, ou sua estimativa;

II - o prazo, ou a época do pagamento;

III - a taxa de juros, se houver;

IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação.



CAINELLI DE ALMEIDA
ADVOGADOS

se identificar o referido bem. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento, Nº 70072561186, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 25-05-2017)

15. Ressalta-se que o Credor não apresentou demonstrativo detalhado do adimplemento do contrato ou cálculo de atualização. Por sua vez, a Recuperanda declarou o valor em sua lista de credores e acostou o demonstrativo do contrato nos autos da recuperação judicial, onde consta o débito de R\$ 220.109,40 (Evento 1, CONTR24, Página1).

16. Dessa fora, a Administração Judicial entende que deve ser habilitado o crédito de R\$ 220.109,40, em relação ao contrato em pauta.

17. Sobre o contrato n.º 00331145860000013270, verifica-se que consta a alienação fiduciária de veículo e se enquadra na hipótese prevista no artigo 49, §3º, da LREF:

EMITENTE NOME: REINALDO OLIVEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR EIRELI ME	
Descrição do(s) bem(ns) dado(s) em propriedade fiduciária ao Banco Santander (Brasil) S.A., nos termos do quadro II da Cédula de Crédito Direto ao Consumidor - Financiamento de Bem(ns).	
Tipo de bem: VEICULOS	Nota fiscal:
Valor R\$: 35.000,00	
Localização: ENDEREÇO DO PROPRIETARIO	
Marca: RENAULT	
Tipo: KWID	
Modelo: ZEN 1.0 12V SCE 4P FLEX	
Ano Fabricação/ Modelo: 2018 / 2019	Cor:
Chassi nº: 93YRBB00XKJ560201	Renavan nº: 001164403181
Placa nº: IYT2H92	UF Licenciamento: RS

18. Desse modo, a Administração Judicial entende que deve ser declarada a não sujeição da dívida derivada do contrato n.º 00331145860000013270 aos efeitos da recuperação judicial.

III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

19. Em relação aos créditos quirografários apresentados pelo Credor, cabe destacar que todos foram comprovados e estão devidamente atualizados até a data do pedido da recuperação judicial, conforme preceitua o artigo 9º, inciso II, da LREF. Abaixo, segue quadro resumo do valor pleiteado, o valor constante na lista de credores e o valor habilitado pela Administração Judicial:



CONTRATO	VALOR PLEITEADO PELO CREDOR	LISTA DE CREDORES	VALOR HABILITADO
Cheque empresa n.º 000001145130027394	R\$ 92.297,99	R\$ 93.915,13	R\$ 92.297,99
FGI n.º 1145000017660308100	R\$ 374.390,48	R\$394.468,43	R\$ 374.390,48
FOPAG COVID n.º 00331145006026368301147637BRL	R\$ 18.622,59	Não consta	R\$ 18.622,59
FOPAG COVID n.º 00331145006027801701147637BRL	R\$ 19.724,76	Não consta	R\$ 19.724,76
FOPAG COVID n.º 00331145006029713501147637BRL	R\$ 22.160,30	Não consta	R\$ 22.160,30

20. Desse modo, considerando que os documentos são suficientes para comprovar a existência dos créditos, bem como estão corretamente atualizados, a Administração Judicial entende pelo acolhimento dos pedidos do Credor em relação aos créditos quirografários.

IV – CONCLUSÃO

21. Abaixo, segue o quadro resumo dos valores habilitados em favor do credor Santander e os créditos declarados não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial pela Administração Judicial:

i) CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)

CONTRATO	CRÉDITO HABILITADO
Cédula de Crédito Bancário n.º 000331145860000012630	R\$ 220.109,40
Cheque empresa n.º 000001145130027394	R\$ 92.297,99
FGI n.º 1145000017660308100	R\$ 374.390,48



FOPAG COVID n.º 00331145006026368301147637BRL	R\$ 18.622,59
FOPAG COVID n.º 00331145006027801701147637BRL	R\$ 19.724,76
FOPAG COVID n.º 00331145006029713501147637BRL	R\$ 22.160,30
TOTAL	R\$ 747.305,52

**ii) CONTRATOS NÃO SUJEITOS AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL
(ART, 49, §3º, DA LREF)**

CONTRATO	GARANTIA
Cédula de Crédito Bancário n.º 331145300000020330	Cessão fiduciária de direitos creditórios
Cédula de Crédito Bancário n.º 00331145860000013270	Alienação fiduciária de veículo

22. Isso posto, é parcialmente acolhida a divergência de Banco Santander S.A., a fim de retificar o seu crédito para R\$ 747.305,52, na Classe Quirografária (Classe III), bem como declarar a não sujeição aos efeitos da recuperação judicial dos contratos n.ºs 331145300000020330 e 00331145860000013270.

III. Considerações Finais

Destarte, espera a Administração Judicial ter colaborado com o andamento do feito, a partir do trabalho desenvolvido.

A análise foi detalhadamente realizada, a fim de garantir a maior proximidade possível do real passivo concursal, o que certamente diminuirá o número de impugnações judiciais, nos termos do art. 8º, da Lei 11.101/2005.



CAINELLI DE ALMEIDA
ADVOGADOS

Ademais, informa que encaminhou ao cartório do 2º Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pelotas/RS, via e-mail, sugestão de minuta de edital – bem como juntou nos presentes autos (ANEXO4) - para que ocorra a publicação prevista no art. 7º, §2º c/c art. 53, parágrafo único, ambos da LREF.

ISSO POSTO:

I- Informa:

- a) Que apresentou o relatório de habilitações e divergências, cumprindo o disposto no artigo 7º, §1º, da LREF;
- b) Que encaminhou, via e-mail, ao cartório do 2º Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pelotas sugestão de minuta do Edital previsto no artigo 7º, §2º e art. 53, parágrafo único, ambos da LREF.

II- Postula:

- a) Seja determinada a expedição do edital previsto no art. 7º, §2º, da LREF, sugerindo a utilização da minuta de Edital (ANEXO4) enviada, via e-mail, pela Administração Judicial ao cartório do 2º Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pelotas.

Nesses termos, pede deferimento.

Pelotas, 10 de setembro de 2021.

CAINELLI DE ALMEIDA ADVOGADOS

Fábio Cainelli de Almeida
OAB/RS106.886

Júlio Alfredo de Almeida
OAB/RS 24.023